



M

7

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROCOLO Nº _____

CRIA O CADASTRO PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DAE

Autografado 92
14.12.01

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial - _____

Discussão final _____

Redação final _____

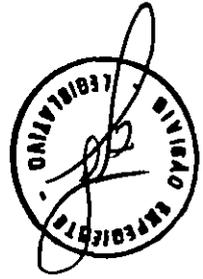
Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



Cria o Cadastro Patrimonial dos
Municípios Cearenses.



Art. 1º - Fica criado, sob a gerência do TCM, o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses – CPMC.

Art. 2º - O CPMC armazenará em banco de dados informatizado, disponibilizado na internet, o acervo de bens móveis e imóveis dos municípios do Estado do Ceará.

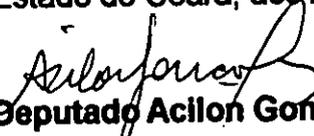
Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior faculta-se aos municípios a participação no CPMC, devendo aqueles que o desejarem atualizar bimestralmente junto ao TCM o tombamento de seus bens móveis, bem como o registro imobiliário dos imóveis.

Art. 4º - A partir de 6 meses da vigência desta lei, os repasses de qualquer verba estadual aos municípios, participantes ou não do CPMC, só poderão ser efetivados mediante a apresentação de certidão do TCM atestando a atualização bimestral junto ao cadastro.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

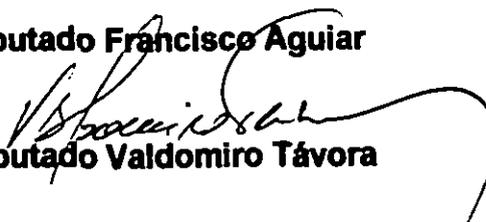
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

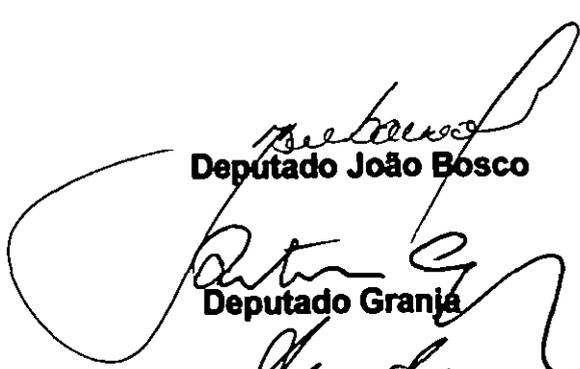
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 26 de Junho de 2001.


Deputado Acilon Gonçalves

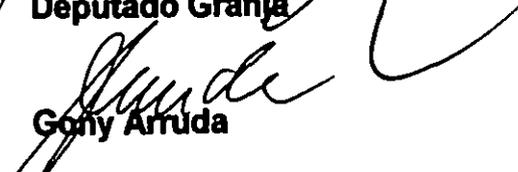

Deputado Marcelo Sobreira

Deputado Francisco Aguiar


Deputado Valdomiro Távora


Deputado João Bosco

Deputado Granja


Gony Arruda



JUSTIFICATIVA



A criação do CPMC destina-se a estabelecer mecanismo transparente e eficaz de controle do patrimônio público.

Os fatos levantados por esta comissão atestam que a maioria dos municípios do Estado não dispõem de um controle patrimonial ou, quando o possuem, este demonstra-se ineficaz ou inacessível.

Armazenar estes dados sob a gerência de uma instituição do porte do TCM, significa que aqueles municípios que se dispuserem a fornecê-los estarão dando mostra inequívoca do intuito de dar publicidade ao seu patrimônio, que em última instância é público, e como tal deve estar à disposição de toda a sociedade para o devido controle.

A amplitude supra-municipal do cadastro e o condicionamento da liberação de verbas estaduais à certidão de sua atualização justifica-se pelo emprego desses recursos na aquisição de bens destinados ao desenvolvimento de projetos que contam com a participação de dinheiro do Estado, assunto portanto que transcende a esfera de interesses meramente locais, aumentando ainda mais a exigência de demonstrar regularidade na aquisição, conservação e eventual alienação deste patrimônio.





3º GOV. DO ESTADO DO CEARÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 107º COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTARIA

DIÁRIO DO GOV. DO CEARÁ
 DIA EM 26/10/2001
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 COMISSÃO
 ENCAMINHADO AO AUTOR DA PROPOSTA
 Em 26/10/2001

[Handwritten signature]

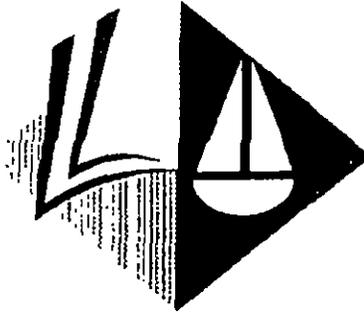
PUBLICADO
 em 26 de 10 de 2001
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 123
 R. Interus encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público,
 Documentos
 Em 30/10/2001

PRESIDENTE

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
 Consultoria Técnico-Jurídica. para
 Elaboração do parecer
 Fortaleza, 27/10/01

[Handwritten signature]
 Procurador
 OAB 70121/Ce



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 116/2007

30/10/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



I – HISTÓRICO:

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 116/2001 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Acilon Gonçalves e outros que **“CRIA O CADASTRO PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS CEARENSES”**.

A proposição em assunção visa, segundo justificativa acostada aos autos, estabelecer mecanismo transparente e eficaz de controle do patrimônio público.

II – ASPECTOS LEGAIS:

O projeto em estudo determina no seu artigo 1º: “ Fica criado, sob a gerência do TCM, o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses – CPMC.”

Sobre o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, dispõe a Carta Magna Federal, em seu artigo 31, § 1º, “in verbis”:

“Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Disciplina a Constituição Estadual, em seu artigo 41, § 1º e § 2º, “in verbis”:

“Art. 41. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da lei e pelo sistema de controle interno de poder.

A.R.F.M.



§ 1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos coordenadores de despesa."

Reza, outrossim, na Constituição Estadual em seu artigo 78, inciso IV, "in verbis":

"Art.78. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete;

IV- realizar, por iniciativa própria, ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo Municipal, e demais entidades referidas no inciso II;"

Estabelece a Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em seu artigo 1º, inciso II, "in verbis":

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;"

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos que o presente projeto não esta a dar atribuições alheias ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Ressalte-se que o Controle da Administração Pública faz-se necessário como bem argumentou a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito administrativo: "sua finalidade é a de assegurar que a administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade;"

A.R.F.M.



Cumpre-nos observar, entretanto, a redação do caput do artigo 4º da propositura em análise, in verbis: "A partir de 6 meses da vigência desta Lei, os repasses de qualquer verba estadual aos municípios, participantes ou não do CPMC, só poderão ser efetivados mediante a apresentação de certidão do TCM atestando a atualização bimestral junto ao cadastro." ||

Analisando o retromencionado artigo verificamos que o legislador com a presente iniciativa fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes quando impõe o não repasse de verbas estaduais aos municípios que não apresentarem a certidão do TCM, esta iniciativa apenas caberia ao próprio Poder repassador. ||

Entretanto a lei Orgânica do TCM, Lei nº 12.160/93, em seu Capítulo V, determina sanções aplicáveis aos Administradores ou responsáveis que não observarem os princípios impostos pelo ordenamento jurídico à Administração Pública.

O artigo 56, inciso II, da retromencionada Lei determina que: "O Tribunal poderá aplicar multa de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;"(grifo nosso).

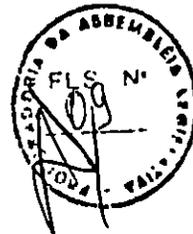
A Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal em seu capítulo VIII, seção II, artigos 44 a 46, dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação do patrimônio público.

É vedada a aplicação de receitas oriundas da alienação de bens em outras despesas correntes.

O artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina à inclusão de novos projetos na lei orçamentária anual somente quando forem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação de patrimônio público.

III - CONCLUSÃO:

A.R.F.M.



O artigo 4º da presente proposição fere o Princípio Constitucional da Separação do Poderes tornando-a inconstitucional, entretanto, sugerimos, com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigo 197, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), que seja feito junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como ajuste técnico e medida saneadora, a supressão do artigo supracitado.

Assim, diante do exposto, uma vez feita a alteração sugerida, opinamos favoravelmente pela admissibilidade jurídica e regular tramitação do presente projeto de lei. //

É o parecer salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO – JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de novembro de 2001.

Maria Suelide Lopes dos Santos
Maria Suelide Lopes dos Santos
Consultora Técnico – Jurídica.

De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador.

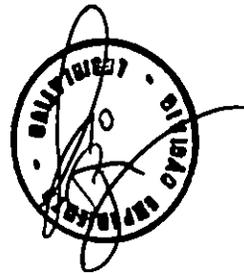
Em 07.11.2001
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

Amoro o parecer, ressaltando que o projeto dispõe sobre forma de fiscalização patrimonial, que é matéria na reservada à iniciativa do TCM pela Carta Estadual.

Requerer a CCJR.

A.R.F.M.

10-12-01
Guilherme
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753
Procurador: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br
OAB 7012/TC



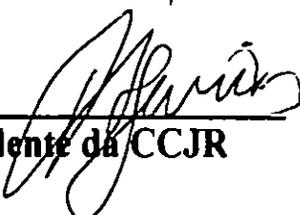
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 116/2001

Designo Relator o Sr. Deputado

Valdomiro Tavares

Comissão de Justiça, em 13 de 12 de 2001



Presidente da CCJR

P A R E C E R

~~Parecer favorável~~

Parecer favorável sendo feito a modi-
ficação proposta pelo procurador
judicial da assembleia legislativa.



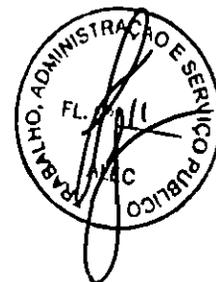
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE dezembro 2001

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 13 de dezembro 2001

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 116/2001 de autoria do deputado Acilon Gonçalves e outros – Cria o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses.

RELATOR: TOMAZ BRANDEÃO

PARECER: Favorável com a modificação 5

Fortaleza, 13 de Dez de 2001

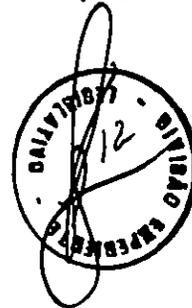
[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer do Relator

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de dezembro de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



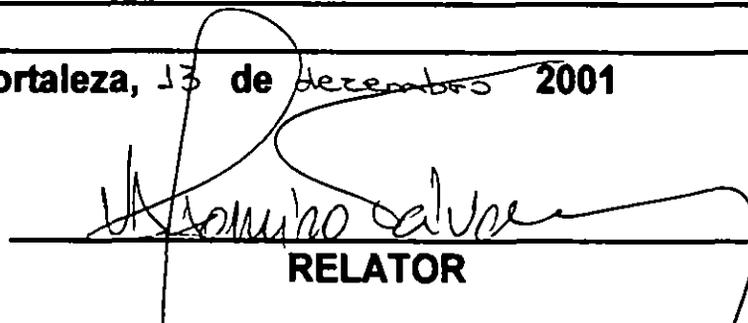
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 116/01

AUTOR: DEP. ACILON GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DOMINGOS TAVORA

PARECER: FAVORÁVEL com modificação.

Fortaleza, 13 de dezembro 2001


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: parecer unânime.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro 2001

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 116/2001

Cria o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, sob a gerência do TCM, o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses – CPMC

Art. 2º. O CPMC armazenará em banco de dados informatizado, disponibilizado na internet, o acervo de bens móveis e imóveis dos municípios do Estado do Ceará

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior faculta-se aos municípios a participação no CPMC, devendo aqueles que o desejarem atualizar bimestralmente junto ao TCM o tombamento de seus bens móveis, bem como o registro imobiliário dos imóveis.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2001.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

LEI Nº 13.194, de 10.01.02



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E DOIS

Cria o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica criado, sob a gerência do TCM, o Cadastro Patrimonial dos Municípios Cearenses - CPMC.

Art. 2º. O CPMC armazenará em banco de dados informatizado, disponibilizado na internet, o acervo de bens móveis e imóveis dos municípios do Estado do Ceará.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior faculta-se aos municípios a participação no CPMC, devendo aqueles que o desejarem atualizar bimestralmente junto ao TCM o tombamento de seus bens móveis, bem como o registro imobiliário dos imóveis.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

VIDENCIAD O UTOGRAFI
LEI N. 92 DE 14, 12, 2001
Juanosá

N. 13.194 10, 1, 2002
PUBLICADA 15 1, 2002
Juanosá

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
: M 19, 05, 2003
Juanosá